



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER CJLEG

PROTOCOLO: 754/2019

DATA ENTRADA: 7 de março de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.083 de 2019

Ementa: Proíbe as empresas do município de Caruaru a utilizar ou contratar a veiculação de publicidade e propaganda com conteúdos de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que proíbe as empresas do município de Caruaru a utilizar ou contratar a veiculação de publicidade e propaganda com conteúdos de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da proposição tratar de tema afeto ao interesse local, nas palavras do autor.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismo, no âmbito do município de Caruaru, de proibição ao uso de conteúdos misóginos, sexistas ou que estimulem assédio, agressão e violência contra a mulher em materiais de publicitários”*.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo utilizada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Inobstante o nobre motivo com que diligenciou o autor da proposição em tratar de tema tão importante, concordando que as mulheres, diante dos inúmeros casos conhecidos e noticiados, merecem todas as formas de proteção, inclusive a de cunho publicitário, o fato é que tal iniciativa foge a competência do edil.

Segundo ditame expresso na Constituição Federal de 1988, vide art. 22, inciso XXIX, legislar sobre propaganda é matéria privativa da União Federal, observe-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIX - **propaganda comercial**.

Outro não é o objeto tratado no projeto senão o controle prévio das propagandas e anúncios que contenham conteúdos de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher, proibindo que as empresas os utilizem ou contratem.



Como a lei é feita de forma abstrata para atuar no caso concreto, a aplicação do projeto, e sua eficácia jurídica, só é possível se todas as propagandas e publicidades passassem antes pelo crivo do censor que após verificar a ausência de “*conteúdos de caráter misógino, sexista ou que estimule o assédio, a agressão ou a violência contra a mulher*” permitiria a contratação e a utilização da mesma, um absurdo que vai de encontro ao Art. 5º, inciso IV da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220 (...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação **independe de licença de autoridade.**

E ainda que assim não fosse, o Art. 220, também da Constituição, exige que tais normas e regulamentos sejam tratados por Lei Federal, com o fim de estabelecer os critérios e as normas gerais sobre tão importante tema, *verbis ad verbum*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Ato contínuo, há vasta estrutura normativa federal (leis, regulamentos e decretos) que se debruçam sobre o tema da publicidade e propaganda no país, sendo que tais institutos cumprem com a determinação constitucional da devida iniciativa, observe-se:



Lei 4.680/65 Exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda
Decreto 57.690/66 Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965

Decreto 4.563/02 Altera o regulamento aprovado pelo Decreto no 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965

Lei 9.610/98 Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais

Lei 12.232/10 Licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por agência de propaganda

Lei 8.666/93 Licitações e contratos da Administração Pública

Lei 6.533/78 Regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de diversão

Lei 8.078/90 Proteção do consumidor

Código CONAR **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**

Normas Padrão do CENP **Normas-Padrão da Atividade Publicitária**

Código de Ética **Código de Ética dos Profissionais da Propaganda**

O Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária expressamente determina em seus artigos:

Artigo 20

Nenhum anúncio deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

(...)

Artigo 26

Os anúncios não devem conter nada que possa conduzir à violência.

Por fim, quando chamado a se manifestar sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, em decisão do plenário na ADI 5424/ SC, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cujo *obiter dictum* e acórdão deixam bem claro a competente iniciativa da União em tratar sobre publicidade e propaganda:

“Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica” (ADI nº 2.815, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 7/11/03).

“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. **2. Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 4.761, Relator o Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 14/11/16).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.751, de 9 de novembro de 2015, do Estado de Santa Catarina. Vedação de propaganda de medicamentos e similares nos meios de comunicação sonoros, audiovisuais e escritos do Estado. Propaganda



comercial. **Matéria de competência legislativa privativa da União.** Violação dos arts. 22, inciso XXIX, e 220, § 4º, da Constituição Federal. Procedência da ação.

Portanto, a proposição incide sobre normas de cunho constitucional, matéria alheia a atuação legislativa municipal, incidindo em sério vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo o quanto demonstrado, opina pela **inconstitucionalidade** do projeto de Lei 8.083 de 2019, nos termos do art. 274 do R.I.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de abril de 2019.

Anderson de Mélo

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1
OAB-PE 33.933D